



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720729/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.501 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente MOINHO ESTRELA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS. BRINDES.

São indedutíveis na apuração do lucro real as despesas com brindes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS. BRINDES.

São indedutíveis na apuração do lucro líquido ajustado as despesas com brindes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 09-69.976 da 2ª Turma da DRJ/JFA, de 11 de março de 2019 (fls. 402 a 412):

Trata o presente processo de Autos de infração de IRPJ, às fls. 325/331, e CSLL, às fls. 332/337, relativamente ao ano-calendário 2009, sendo:

- R\$ 8.870,57 de IRPJ acompanhado de multa proporcional de 75% e juros de mora;
- R\$ 3.193,41 de CSLL acompanhado de multa proporcional de 75% e juros de mora.

No auto de infração de IRPJ as infrações apuradas foram capituladas como: 1) Despesa com Brindes, e 2) Despesa de Período Anterior Atingida pelo Prazo Decadencial, conforme Relatório de Ação Fiscal, estando devidamente registrado no auto de infração o enquadramento legal para cada infração.

A descrição das infrações no auto de infração de CSLL é similar a do IRPJ, estando a legislação pertinente à contribuição também discriminada no enquadramento legal do auto de infração.

O enquadramento legal da multa de ofício e dos juros de mora consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora que acompanha cada auto de infração, como demonstrado a seguir:

Multas Passíveis de Redução	
Fatos Geradores entre 01/10/2009 e 31/12/2009:	
75,00%	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07
Juros de Mora	
A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.	
Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	

O Relatório Fiscal, às fls. 338/342, parte integrante dos autos de infração, detalha todo o procedimento adotado na ação fiscal.

Regularmente cientificada das autuações, a contribuinte protocolou suas razões de defesa, às fls. 346/394, alegando que:

2.2 - A Questão Vinculada às Despesas que o Fisco Tipificou como INDEDUTÍVEIS Relativas às Aquisições de Bonés

(...)

2.2.7 - Pertinente observar que, ao justificar a glosa de tal despesa, o Fisco assim se manifestou:

"Os bonés distribuídos pela fiscalizada se enquadram no conceito de brindes, já que:

- a) Foram distribuídos gratuitamente;*
- b) São de diminuto valor comercial (R\$ 2,20);*

c) São objeto promocionais, ou seja, tem por finalidade a promoção da empresa.

2.2.8 - Fácil constatar, portanto, que não há nada que justifique a não dedutibilidade de tal dispêndio, pois, efetivamente, ele se prestou a divulgar e promover a empresa.

(...)

2.2.10 - Os bonés em comento, como visto, foram adquiridos com o único e exclusivo propósito de promover a imagem da empresa, o que, aliás, foi reconhecido pelo próprio Fisco.

2.2.11 - As empresas especializadas em "marketing" sabem que o simples "ofertar" gratuito de qualquer bem se constitui em acréscimo de venda ou da consolidação da marca do produto no mercado.

2.2.12 - Tudo, na verdade, é feito como meio de divulgação da marca da empresa ou de produto, ou seja, o que se faz através desses procedimentos é, rigorosamente, PROPAGANDA E PUBLICIDADE, e o alvo, todos sabemos, é o CONSUMIDOR. Dito de outro modo, trata-se de meio, através do qual, se busca divulgar o nome da empresa, o qual se associa a seus produtos.

(...)

2.2.21 - Como se vê, não há razão jurídica que se mostre suficiente para justificar a glosa de tais despesas, pois é inconteste que todos esses dispêndios são de diminuto ou de nenhum valor comercial e foram feitos com o único propósito de promover os produtos da Impugnante, tudo isso, aliás, confirmado pelo próprio Agente Fiscal.

(...)

2.3- A Dedução do Complemento de Custo do Imóvel Vendido

(...)

2.3.3 - A glosa dessa despesa se deu porque o Fisco entendeu que já teria ocorrido a decadência do direito de sua dedutibilidade, cujo valor deveria ter sido lançado como ajuste de exercícios anteriores.

2.3.4 - A Impugnante, também nesse caso, deixa consignado o seu inconformismo, diante da inexpressividade dessa complementação de baixa de custo. Entretanto, diante do pequeno valor do IRPJ e da CSLL decorrente desse fato, ela está procedendo ao recolhimento, com a redução da multa a que faz jus.

No âmbito da DRJ, somente veio a ser objeto de conhecimento e decisão a matéria relativa aos brindes, na medida em que a contribuinte reconheceu que os débitos lançados em decorrência do lançamento de despesas cuja dedutibilidade já teriam decaído (fl. 405).

A DRJ, por sua vez, não acolheu as razões da impugnante, mantendo o débito lançado em decorrência da dedutibilidade de brindes, com fundamento primordial na Lei Ordinária Federal nº 9.249/1995, art. 13, inc. VII.

A DRJ, em sua decisão, e diante dos Acórdãos do Antigo Conselho de Contribuintes apresentados pela empresa impugnante, indicou, ainda, fl. 407, que: “Os acórdãos

do antigo Conselho de Contribuintes trazidos pela defesa se reportam a fatos geradores anteriores a legislação que tipificou a infração.”

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 417 a 426), aduzindo que a DRJ teria se equivocado e apresentando os mesmos Acórdãos que já havia apresentado em sua impugnação.

Ao fim, pede o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de débito lançado de IRPJ e CSLL, ano-calendário 2009.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 10/05/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 416), face à intimação em 16/04/2019 (vide A.R., fl. 414), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, o mesmo diz respeito inicialmente à possibilidade ou não de utilização de brindes para a dedução do lucro líquido base para incidência de IRPJ e CSLL.

O fundamento para impossibilidade de dedução de brindes reside no seguinte dispositivo legal da Lei 9.249/1995:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no [art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964](#):

[...]

VII - das despesas com brindes.

A empresa recorrente, por sua vez, buscou fundamentar a possibilidade de dedução com base em Acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos (fls. 424 e 425):

2.21 - No antigo Conselho de Contribuintes, essa questão já foi objeto de apreciação e julgamento, como se comprova através da transcrição das seguintes ementas:

"DESPESAS COM BRINDES. - As despesas com a aquisição de brindes, só são admitidas como operacionais, quando correspondam a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial, e sejam correlatos com a atividade desenvolvida pela empresa. (Acórdão 105-12755, 5ª Câmara, j. em 17.03.1999, Relator: Nilton Pess)

"BRINDES - Não se coadunam com o conceito de brindes gastos com eletrodomésticos. De toda sorte, os dispêndios com brindes devem restar comprovados. (Acórdão 108-06752, 8ª Câmara, j. em 08.11.2001, Relator: Mário Junqueira Franco Júnior)

"DESPESAS COM BRINDES - As despesas com a aquisição de brindes, só são admitidas como operacionais, dedutíveis, quando correspondam a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial, e sejam correlatos com a atividade desenvolvida pela empresa, além de obedecer aos limites estabelecidos pela legislação." (Acórdão 105-13814, 5ª Câmara, j. em 19.06.2002, Relator: Nilton Pess)

"DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - BRINDES E VIAGENS - Não havendo pertinência do tipo dos bens destinados a brindes nem moderação de seus valores, as despesas lançadas a tal título não devem ser tidas como dedutíveis. (Acórdão 108-05752, 8ª Câmara, j. em 08.06.1999, Relator: José Henrique Longo)

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - BRINDES - Não podem ser apropriadas como despesas operacionais na determinação do lucro real, as aquisições de baixelas, lavadora e refrigerador, a título de brindes, por não preencher os requisitos estabelecidos no Parecer Normativo CST n. 15/76, ainda que tenham sido doadas a clientes preferenciais, por que não normais e nem usuais." (Acórdão 101-93264, 1ª Câmara, j. em 09.11.2000, Relator: Kazuki Shiobara)

"BRINDES - Somente são dedutíveis as despesas realizadas com distribuição de brindes, quando corresponderem a objetos de pequeno valor e a índices moderados em relação à receita operacional, não se caracterizando como tal,aqueiro, relógios, televisão e produtos não identificados, uma vez adquiridos através de cupom de máquina registradora." (Acórdão 103-19323, 3ª Câmara, j. em 14.04.1998, Relator: Márcio Machado Caldeira)

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - RESTA-BELECIMENTO - BRINDES - As despesas realizadas a esse título somente são dedutíveis quando incidirem sobre bens de diminuto ou nenhum valor comercial e, simultaneamente, por moderado o total da despesa realizada em relação à receita bruta operacional." (Acórdão 106-08582, 6ª Câmara, j. em 24.02.1997, Relator: Mário Albertino Nunes)

Ocorre que a DRJ já havia indicado que tais acórdãos, em que pese tenham sido julgados após a Lei nº 9.249/1995, referiam-se à dedutibilidade de brindes de períodos (fatos geradores) anteriores à referida Lei, não sendo aplicável aos fatos geradores após referida lei.

Em que pese tal argumento da DRJ, a empresa contribuinte somente reiterou a citação de referidos acórdãos, sem demonstrar que os mesmos seriam aplicáveis aos fatos geradores posteriores à Lei nº 9.249/1995.

Nesse sentido, não havendo demonstração, por parte da empresa recorrente, de que tais Acórdãos teriam enfrentado matéria atinente à inaplicabilidade da Lei nº 9.249/1995, não merece provimento o Recurso Voluntário, na medida em que permanece hígida a aplicação do art. 13, inc. VII, da Lei nº 9.249/1995, sendo vedada a dedutibilidade de brindes na apuração do lucro líquido, para fins de tributação do IRPJ e da CSLL.

Para tanto, adoto, como razões de decidir aquelas já consignadas no Acórdão da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros